



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6067.2020/0007118-9

Parecer SGM/AJ Nº 080739151

Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA – APE – CNPJ nº 10.898.743/0001-84. (Adv. CRISTINA MARIA ZAKKA BRANDÃO – OAB/SP 212.133).

Assunto: PAR - Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Lei federal nº 12.846/2013 e Decreto municipal nº 55.107/2014. Recurso Administrativo.

PREF/GAB

Sr. Prefeito,

Trata-se de recurso administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, CNPJ nº 10.898.743/0001-84, contra a decisão doc. 070196831 proferida pelo Sr. Controlador Geral do Município nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR SEI 6067.2020/0007118-9 que determinou o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 15.332,54 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A Recorrente firmou com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer o Termo de Colaboração nº 043/SEME/2017 para a promoção do evento denominado “IV Santa Claus Run” realizado no dia 17/12/2017, recebendo, para tanto, quantia de R\$ 90.900,68 correspondente ao custeio do material para a estimativa de 2.100 corredores, conforme explica o Relatório de Auditoria nº 83/2017-CGM/AUDI.

O citado Relatório deu causa à Sindicância tratada nos autos SEI 6067.2019/0011819-1, cujo resultado ensejou a instauração do presente PAR pela Portaria nº 87/2020/CGM-G doc. 028335734.

Finda a instrução deste, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final doc. 066810356 que propôs a absolvição da Recorrente, uma vez que não restaram comprovados atos que configurassem infração prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei federal nº 12.846/2013.

Apesar da proposta de absolvição, entendeu a Comissão Processante que quanto ao material excedente "conquanto muito louvável a intenção da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA - APE, CNPJ nº 10.898.743/0001-84, de proceder à doação dos bens remanescentes, dentre aqueles constatados pela Equipe de Auditoria no dia do evento, aos 17-12-2017, que foram efetivamente entregues pelos seus fornecedores, mas que não foram totalmente utilizados e consumidos por ocasião da realização do evento esportivo "IV Santa Claus Run" para o qual estavam destinados, insta consignar que a benemerência praticada não ocorreu nos exatos termos previstos pela legislação que regulamenta especificamente a hipótese tratada, cujos dispositivos normativos seguem abaixo citados", motivo pelo qual propôs, após o desfecho do PAR, a remessa do processo à SEME para que efetue a cobrança administrativa dos valores correspondentes ao material excedente e que foi doado, sem observância da normativa a respeito da questão, estimados em R\$ 15.332,54.

O feito foi submetido à análise do Departamento de Procedimentos Disciplinares e da Coordenadoria Geral do Consultivo que atestaram a lisura do procedimento quanto aos aspectos formais na forma dos docs. 068360082 e 068898044.

Na esteira da proposta da Comissão, o Sr. Controlador Geral do Município proferiu a decisão recorrida.

Inconformada, a Associação apenas interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que: (i) devolveu a quantia de R\$ 35.707,10 após a realização do evento em cumprimento a uma notificação que recebeu da SEME; (ii) que não houve prejuízo ao erário; (iii) que os materiais remanescentes não foram cobrados pela SEME pela notificação e que esta não orientou a Recorrente sobre a correta destinação a ser dada a eles; (iv) que a auditoria feita no evento foi por amostragem e não é capaz de refletir a realidade, sendo muito menor a quantidade de itens remanescentes; (v) que doou os itens remanescentes ao Clube da Comunidade Arena Radical porque não houve orientação da SEME apesar da Recorrente ter solicitado por diversas vezes; (vi) que os itens doados perderam seu valor após o evento por serem personalizados, sendo descabido o valor cobrado e (vii) ficou evidente a boa-fé da Recorrente.

O Sr. Controlador Geral não reconsiderou a decisão conforme demonstra o doc. 077646881 e enviou os autos para deliberação do Sr. Prefeito.

Relatados os principais atos do presente, passamos a opinar.

Do ponto de vista jurídico formal, como nos compete, observamos que o recurso interposto é tempestivo e deve ser conhecido, no entanto, quanto ao mérito, merece ser rechaçado como adiante será articulado.

Com efeito, conforme já atestado por PROCED e pela PGM o procedimento seguiu todos os aspectos formais. Além disso, quanto ao mérito, a recorrente foi ABSOLVIDA das acusações constantes do termo de instauração do PAR, uma vez que não comprovadas as condutas que lhe foram imputadas, como resta claro da decisão combatida (070196831).

A determinação de oficiar a Secretaria Municipal de Esportes, após o encerramento da instância administrativa, rigorosamente não se trata de uma condenação passível de ser questionada pela via do recurso administrativo dentro do PAR.

Nesse sentido, a Pasta de destino - SEME - será oficiada e deverá adotar as providências que lhe são afetas, diante das constatações feitas pela equipe de auditoria da CGM e demais elementos de instrução já colhidos durante o PAR. Para tanto, deverá ser inaugurado um processo administrativo em apartado no qual seja assegurado à Associação recorrente o amplo direito de defesa. Ademais competirá à SEME avaliar os argumentos e documentos porventura apresentados e concluir a respeito dos valores de ressarcimento ao erário, se o caso. Nota-se que no bojo do referido processo administrativo poderá a Associação, por exemplo, entregar a SEME as medalhas excedentes, como aliás destacado na decisão do Sr. Controlador Geral do Município (070196831)¹, poderá ser avaliada, ainda que a posteriori, a destinação dada a parte do material excedente, que, como apontado no relatório da Comissão Processante foi muito louvável.

Sendo assim, visto que estranhas ao âmbito de decisão do PAR que, repita-se, absolveu a entidade, as questões trazidos no recurso administrativo não merecem provimento.

Diante do exposto, entendemos que os argumentos trazidos pelo recurso interposto não têm o condão de desconstituir as provas dos autos e nem tampouco acarretar a modificação da decisão recorrida, que se pautou pela observância dos Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Com essas considerações, opinamos pelo conhecimento do recurso porque tempestivo e, no mérito, que seja negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora do Município
OAB/SP nº 175.186
SGM/AJ

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 195.910
SGM/AJ

¹Por fim, não é competência deste Controlador aceitar ou não as 354 (trezentos e cinquenta e quatro) medalhas trazidas pela entidade juntamente com os seus memorias cuja foto segue acostada em doc. SEI 070196121. A competência de aceitá-las, como prestação de contas atrasadas (ou retificação da prestação

de contas ocorrida à época do evento esportivo) é da Secretaria de Esportes que, avaliará se há conveniência e oportunidade em ficar com o material, abatendo seu valor do total".



Tiago Rossi
Procurador(a) Chefe
Em 19/05/2023, às 17:19.



Ticiano Nascimento de Souza Salgado
Procurador(a) do Município
Em 19/05/2023, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080739151** e o código CRC **C14A4AEF**.



Atos do Executivo nº 392919
Disponibilização: 26/05/2023
Publicação: 26/05/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2020/0007118-9

Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA – APE – CNPJ nº 10.898.743/0001-84. (Adv. CRISTIN MARIA ZAKKA BRANDÃO – OAB/SP 212.133).

Assunto: PAR - Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Lei federal nº 12.846/2013 e Decreto municipal nº 55.107/2014. Recurso Administrativo.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Assessoria Jurídica da SGM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO PAULISTA ESPORTIVA**, inscrita no CNPJ nº 10.898.743/0001-84, mantendo-se a decisão recorrida doc. 070196831, por não terem sido apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de justificar sua alteração ou reversão.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III – Publique-se, encaminhando-se, a seguir, a SEME para as medidas subseqüentes, **observado o parecer da SGM/AJ (080739151)**.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 25/05/2023, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083573662** e o código CRC **9A61D843**.